



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133-16.2013.6.24.0000 – CLASSE 33 –
IÇARA – SANTA CATARINA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Rodrigues Mendes

Advogado: Gabriel Schonfelder de Souza

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IDENTIFICAÇÃO DOS ELEITORES. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. “Na acusação da prática de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido” (RHC nº 45224, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. designado Min. Henrique Neves, *DJe* de 25.4.2013).

2. *In casu*, ausente a adequada identificação do corruptor eleitoral passivo, fato esse que impede a aferição da qualidade de eleitores, como impõe o dispositivo contido no art. 299 do Código Eleitoral, devem ser reconhecidas a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para submissão do paciente à ação penal.

3. Recurso conhecido e provido para concessão do pedido de *habeas corpus* negado na origem.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), que denegou a ordem pleiteada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA DO CRIME - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO PRECISA DOS ELEITORES SUPOSTAMENTE CORROMPIDOS - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO POSTERIOR NO CURSO DA AÇÃO PENAL - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CARACTERIZADO - DENEGAÇÃO DO WRIT. (Fl. 250)

O remédio heroico objetivava o trancamento da Ação Penal nº 89.51.2013.6.24.0079, em curso perante o Juízo da 79ª Zona Eleitoral de Içara/SC, proposta pelo Ministério Público em face da prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em razão da inépcia da denúncia e da inexistência de justa causa.

Alega-se no presente recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 262-269) que:

a) “o ato coator revela-se no recebimento de **denúncia inepta** e que está sob manto da **inexistência de justa causa**, pois repito, não consegue trazer elementos mínimos para justificar a persecução penal, pois ao menos a identificação ou qualificação ou qualquer forma de identificação do eleitor deveria estar presente” (fl. 264-265);

b) “tal fato traz consigo a total **impossibilidade de realizar por parte do candidato sua ampla defesa e contraditório**, afrontando de morte o art. 5º LV da Constituição Federal e as demais e principalmente o princípio do devido processo legal” (fl. 265);

c) “imprescindível a verificação exata de quem foi supostamente corrompido, para através do contraditório na presença das

partes e do juízo possa verificar se as características do tipo penal realmente estão presentes, ou se o que ocorreu foi mera despesa de campanha legal e autorizada por lei, ou até mesmo ilícito no campo eleitoral, que está longe dos efeitos da esfera criminal que naqueles autos se analisa” (fl. 265);

d) *“não há que se falar que no decorrer da instrução se verificará a real identificação dos eleitores, pois nem sequer foram arroladas testemunhas na denúncia capazes de elucidar tal fato, pois tão somente consta no rol o Delegado que participou da investigação que diga-se de passagem em nada contribui para o oferecimento da denúncia” (fls. 268-269).*

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 273-276).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, assiste razão ao recorrente.

Foi recebida denúncia contra o recorrente (fl. 22), na qual lhe foi imputada a prática do delito de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral (fls. 20-21), por ter prometido a entrega de ordens de pagamento de gasolina a serem utilizadas no Auto Posto Nicão para obter votos nas eleições ao cargo de vereador na cidade de Içara/SC.

Eis o teor da denúncia na parte que interessa:

O denunciado Rodrigues Mendes foi candidato nas eleições municipais de 2012, concorrendo ao cargo de Vereador do Município de Içara, nesta Zona Eleitoral.

1 - Em tal condição, foi que, no dia 11 de setembro de 2012, por volta das 11h30min, por meio de uma ligação telefônica, o denunciado Rodrigues Mendes **prometeu para pessoa identificada apenas como Natália vantagem econômica, consistente na entrega de ordens de pagamento de gasolina a serem utilizadas**



no Auto Posto Nicão, para obter votos nas eleições a vereador da cidade de Içara/SC.

II - Da mesma forma, no dia 13 de setembro de 2012, por volta das 20 horas, por meio de uma ligação telefônica, o denunciado Rodrigues Mendes prometeu para pessoa identificada apenas como Serginho vantagem econômica, consistente na entrega de ordens de pagamento de gasolina a serem utilizadas no Auto Posto Nicão, para obter votos nas eleições a vereador da cidade de Içara/SC. (Fl.20)

Doutrina e jurisprudência entendem que a peça inaugural do processo penal deve conter a exposição do fato normativamente descrito como criminoso com todas as suas circunstâncias, de modo a viabilizar a plena defesa (art. 41 do CPP), sob pena de sujeitar o acusado ao gravame de uma ação penal inviável.

In casu, a denúncia não atendeu à exigência legal descrita no art. 41 do CPP¹, pois a narração do fato foi deficiente² ao não identificar o suposto corruptor eleitoral passivo, inviabilizando, por completo, tanto a classificação do delito, como o exercício do direito de defesa e do contraditório.

A professora Ada Pellegrini Grinover afirma que a *“narração deficiente ou omissa, que impeça ou dificulte o exercício da defesa, é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada porque infringe os princípios constitucionais”*.

E como este Tribunal Superior possui entendimento firmado no sentido de que a configuração do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do CE, exige que o corruptor eleitoral passivo, no caso, o eleitor, seja pessoa apta a votar, a deficiente exposição e narração do fato não nos permite aferir tal condição. Afinal, não se há falar em identificação quando se aponta na denúncia os supostos eleitores por **“pessoa identificada apenas como Natália”** ou **“Serginho”**.

¹ Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

² GRINOVER, Ada Pellegrini et alii, *As Nulidades no Processo Penal*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 87.

Nesse sentido, oportuno destacar o que decidido no HC nº 672/MG, Relator o Ministro Felix Fischer de 23.2.2010, que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEITOR COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. FATO ATÍPICO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, que protege o livre exercício do voto, comete corrupção eleitoral aquele que dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

2. **Assim, exige-se, para a configuração do ilícito penal, que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.**

3. Na espécie, foi comprovado que a pessoa beneficiada com a doação de um saco de cimento e com promessa de recompensa estava, à época dos fatos e das Eleições 2008, com os direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado. Logo, não há falar em violação à liberdade do voto de quem, por determinação constitucional, (art. 15, III, da Constituição), está impedido de votar, motivo pelo qual a conduta descrita nos autos é atípica.

4. Ordem concedida.

Em recente julgado esta Corte Superior confirmou tal entendimento, e determinou o trancamento de ação penal, confira-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CÓDIGO ELEITORAL. ARTIGO 299. DENÚNCIA. REQUISITOS.

1. **A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.**

2. **Na acusação da prática de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido.**

3. Recurso em *habeas corpus* provido.

(RHC nº 45224/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. designado Min. Henrique Neves, DJE de 25.4.2013)

No precedente acima, vale destacar as ponderações dos eminentes Ministros Henrique Neves da Silva e Marco Aurélio, vejamos:

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, tenho certa dificuldade. Como é que o réu vai se



defender de uma acusação que diz que ele comprou voto, mas não dizendo de quem?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência me permite? Em linguajar carioca, bem carioca, o Ministério Público local sacou a descoberto. Disse ter havido entrega de numerário, mas não revelou a quem. O artigo 41 do Código de Processo Penal exige que a peça primeira da ação penal - e ela foi formalizada após inquérito - contenha todas as circunstâncias da prática criminosa.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Como disse a eminente relatora, se há identificação de que havia grupo aqui e ali, penso que deveria constar da denúncia que houve compra de votos do grupo tal, das pessoas A, B, C e D. Sem a identificação...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O acusado defende-se da acusação tal como contida.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Na realidade, estaríamos transformando a ação penal em novo inquérito...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Houve inquérito, mas não se apurou. Mesmo assim denunciou-se.

Por fim, cabe ressaltar que a única testemunha arrolada pelo Ministério Público foi o delegado de polícia que, ao concluir o relatório de interceptação, asseverou: *"Para concluir, os áudios não nos trouxeram informações claras de compra de votos por parte do candidato Rodrigues Mendes, razão pela qual não mobilizamos equipe operacional, em especial no dia da eleição (07/10), visando constatar ilícito de compra de votos"* (fl. 23).

Sendo assim, entendo que a simples menção a dois prenomes não identifica os eleitores supostamente beneficiados, e nem tampouco permite a sua identificação, sendo forçoso reconhecer a **inépcia da denúncia** (art. 395, I, do CPP), pois não se presta aos fins aos quais se destina. Vale dizer, a deficiência na descrição dos fatos e circunstâncias inviabiliza a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, além de que os fatos descritos na exordial acusatória impedem a perfeita adequação dos fatos ao tipo penal, conformando a tipificação objetiva, no mínimo.

Além do mais, reconheço a **falta de justa causa** (art. 395, III, do CPP) para o prosseguimento da ação penal, pois os fatos descritos na denúncia – ainda que devidamente narrados e individualizados, o que não ocorreu, como já se explicitou acima – não estão acompanhados de um lastro mínimo probatório a corroborar o alegado. Ou seja, o *fumus comissi delicti* não

restou configurado para o regular prosseguimento da ação persecutória. Por fim, a materialidade não resta minimamente comprovada a configurar a ausência de justa causa para instauração da ação penal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e, por consequência, concedo a ordem para trancar a ação penal.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, fiquei vencida na matéria em precedente de que foi relatora a própria Ministra Luciana Lóssio, por entender que, no decorrer da instrução criminal, as pessoas beneficiadas ou aliciadas poderão ser identificadas. Para isso serve a instrução criminal, para que o Ministério Público tenha a oportunidade de fazer prova dos fatos narrados na inicial acusatória.

Mas, como fiquei vencida naquela oportunidade, adiro agora ao entendimento da Corte e acompanho o voto da eminente Relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, concedo a ordem, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, indago à eminente Relatora se não existem elementos capazes de identificar quem seriam esses eleitores.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): A denúncia não traz elemento algum, apenas o prenome.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Acompanho Sua Excelência.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Senhores Ministros, colho do trecho da denúncia, constante do voto da Relatora, que teve a delicadeza de distribuir quando apregoadado o processo:

[...] o denunciado Rodrigues Mendes prometeu para pessoa identificada apenas como Natália vantagem econômica [...].

Da mesma forma, [...] prometeu para pessoa identificada apenas como Serginho vantagem econômica [...].

Evidentemente, a prova do fato está sobre os ombros do Estado acusador e, no correr da instrução do processo-crime, essa prova poderá ser feita, além de considerar a circunstância de o tipo não conter a exigência de demonstração inequívoca, muito menos no momento da oferta da denúncia, do beneficiado com a dação de dinheiro. E, no caso concreto, há referência, sem o patronímico, evidentemente, ao nome ou aos nomes das pessoas.

Por isso, peço vênia a Sua Excelência a Relatora, para divergir e desprover o recurso.



EXTRATO DA ATA

RHC nº 133-16.2013.6.24.0000/SC. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Rodrigues Mendes (Advogado: Gabriel Schonfelder de Souza).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 17.12.2013.